



Número: **0600590-21.2020.6.16.0147**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **14/09/2021**

Processo referência: **0600590-21.2020.6.16.0147**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600590-21.2020.6.16.0147 que, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, com julgamento do mérito, decidiu pela desaprovação das contas apresentadas por Paulo Sergio Ferreira, relativo às Eleições Municipais de 2020. No mais, com fulcro no art. 21, § 4.º, da Resolução n.º 23.607/2019, determinou a doação financeira, recebida em desacordo, no valor de R\$ 5.800,00, fosse recolhida em favor do Tesouro Nacional, na forma do art. 8.º, § 10.º, da Resolução n.º 23.604/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Paulo Sergio Ferreira, candidato ao cargo de Vereador, pelo partido Democratas - DEM, no município de Foz do Iguaçu/PR, desaprovadas por não haver apresentado os extratos bancários de sua movimentação financeira, em óbice intransponível à verificação da regularidade de suas contas, já que o exame de tais extratos constitui meio idôneo indispensável para a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Também, verificou-se que o candidato se valeu, durante sua campanha, de recursos próprios (financeiros e estimável em dinheiro) no valor total de R\$ 5.800,00, sem ter informado qualquer bem por ocasião do registro de candidatura. Assim, além de os recursos próprios superarem o limite previsto no art. 27, § 1.º, da Resolução n.º 23.607/2019-TSE, não há elementos nos autos que permitam pressupor que derivem se sua atividade profissional. O emprego em campanha de recursos próprios incompatíveis com o patrimônio declarado e, portanto, não lastreados, caracteriza utilização de recursos de origem não identificada que, dessa forma, não poderiam ter sido utilizados pelo candidato e devendo ser recolhidos ao Tesouro Nacional). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO SERGIO FERREIRA (RECORRENTE)	IGOR RAFAEL DE ABREU (ADVOGADO)
PAULO SERGIO FERREIRA (RECORRENTE)	IGOR RAFAEL DE ABREU (ADVOGADO)
JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42920745	15/03/2022 07:38	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.453

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600590-21.2020.6.16.0147 –  
Foz do Iguaçu – PARANÁ**

**Relator:** ROBERTO RIBAS TAVARNARO

**EMBARGANTE:** PAULO SERGIO FERREIRA

**ADVOGADO:** IGOR RAFAEL DE ABREU - OAB/PR102694-A

**EMBARGANTE:** PAULO SERGIO FERREIRA

**ADVOGADO:** IGOR RAFAEL DE ABREU - OAB/PR102694-A

**EMBARGADO:** JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

**1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, corrigir erro material, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.**

**2. Inexistindo vícios na decisão, rejeitam-se os Embargos de Declaração, que não se prestam à mera rediscussão de matéria já decidida.**

**3. Embargos conhecidos e rejeitados.**

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-



os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/03/2022

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Paulo Sérgio Ferreira, em face do Acordão nº 60.027, que recebeu a seguinte ementa:

**ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA DO ADVOGADO. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

- 1. O art. 223 do Código de Processo Civil admite a prática de ato processual após o decurso do prazo correspondente em caso de justa causa.**
- 2. Para caracterizar a justa causa, deve ser comprovado que o advogado estava efetivamente impedido de praticar o ato, e não apenas que a enfermidade poderia - em hipótese, portanto - obstar o exercício da profissão.**
- 3. Recurso desprovido.**

O embargante (id. 42836219) aduz que o acórdão é omisso quanto à tese de “Estado de Anedonia do Advogado”. Afirma, ainda, que não tinha condições “sequer de levantar da cama para tomar banho e escovar os dentes”, sendo que, dessa forma, não tinha condições de substabelecer o processo, avisar o seu cliente ou cumprir o prazo. Ao final, requer a análise expressa desse ponto da demanda, com a revisão do julgado e consequente atribuição de efeitos infringentes, além do prequestionamento da matéria.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração (id. 42853744)

Em síntese, é o relatório.

## VOTO

**II.i - Os Embargos de Declaração são tempestivos, comportando conhecimento.**

**II.ii - Ao tratar dos Embargos de Declaração, o Código Eleitoral assim dispõe:**



Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

[...]

Por sua vez, o Código de Processo Civil disciplina o tema no seu art. 1.022, nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

**II.iii** - Como relatado, o embargante argumenta, em síntese, que o acórdão é omisso, porque não teria considerado que o estado de anedonia reportado no laudo médico teria gerado incapacidade do patrono da causa para a prática dos atos processuais.

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, constou expresso no Acórdão as razões pelas quais não se considerou comprovadas, indene de dúvidas, que o advogado estava incapacitado de exercer suas atividades naquele momento e, sequer, qual seria o período da alegada incapacidade, como bem se observa:

[...] Todavia, não assiste razão ao recorrente, na medida em que o médico psiquiatra indica, no atestado colacionado, os sintomas apresentados pelo advogado naquele momento, os quais, segundo registrou, PODERIAM interferir no seu ritmo de trabalho, mas não afirma categoricamente que o advogado estava incapacitado de exercer suas atividades. Ademais, do atestado não é possível extrair sequer por qual período teria se estendido a alegada incapacidade.

Note-se que o atestado data de 09/07/2021, ou seja, antes da prolação da sentença, da qual houve a intimação em 21/07/2021, sendo que, sabendo da possível afetação no seu ritmo de trabalho, deveria o advogado ter substabelecido a outro colega de profissão, como bem pontuou o juízo de origem na decisão de id. 42696561: “o pedido não merece acolhimento, pois, ainda que juntado atestado médico, apontando diagnóstico de episódio depressivo grave, a situação não impedia, de forma absoluta, o patrono de substabelecer a outro advogado, observando o prazo preclusivo.



Fixadas essas balizas, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria já analisada e decidida por esta Corte, o que é inviável.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou:

*Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa. Eventual inconformismo quanto ao que decidido deve ser objeto da via recursal própria.*

(ED-AgR-REspE nº 9758, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Acórdão de 16/05/2013)

*Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando para a rediscussão da causa.*

(ED-AgR-REspE nº 63220, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Acórdão de 09/05/2013)

Desse modo, não se verificando qualquer contradição a ser sanada, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados, considerando-se incluídos no acórdão os elementos indicados pelo embargante, para fins de prequestionamento.

## **CONCLUSÃO**

Assim, diante do exposto, voto por conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

Roberto Ribas Tavarnaro - relator

## **EXTRATO DA ATA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600590-21.2020.6.16.0147 - Foz do Iguaçu - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - EMBARGANTE(S): PAULO SERGIO FERREIRA - Advogado do(s) EMBARGANTE(S): IGOR RAFAEL DE ABREU - PR102694-A - EMBARGADO: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos Embargos de Declaração, e, no mérito, rejeitou-



os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 10.03.2022.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 15/03/2022 07:38:54  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031507385443400000041894258>  
Número do documento: 22031507385443400000041894258

Num. 42920745 - Pág. 5